



Município de Tubarão

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RURAIS OU LOCALIZADOS DENTRO DA ZONA URBANA COMPROVADAMENTE UTILIZADOS EM EXPLORAÇÃO RURAL QUE FOREM OBJETO DE EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS E INOVADORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que venham a ser utilizados para desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos aprovados nesta municipalidade e que atendam aos demais requisitos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O benefício fiscal fica limitado aos imóveis localizados fora do perímetro urbano ou para aqueles dentro do perímetro urbano que comprovadamente são utilizados para a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do decreto nº 3.672/2016.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo primeiro será concedida a partir do ano seguinte ao da análise e aprovação do pedido formulado pelo proprietário e encaminhado ao Conselho Deliberativo, cujas atribuições e competência serão os mesmos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 2.936/2005.

Parágrafo Único. Após a análise e aprovação, as deliberações serão enviadas a Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente embasadas e justificadas, para as anotações e lançamentos necessários à concessão efetiva do benefício fiscal, bem como de sua suspensão, quando for o caso.

Art. 3º A isenção de que trata a presente Lei Complementar será de 100% (cem por cento) do tributo pelo prazo máximo de 6 (seis) anos para novos empreendimentos residenciais, industriais e comerciais que visem o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade, a segurança e a inovação no âmbito do município de Tubarão.

Art. 4º As empresas ou empreendedores que desejarem solicitar a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar deverão submeter o projeto e memorial descritivo do empreendimento para análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, demonstrando seu enquadramento na mencionada Lei e comprovando as seguintes características mínimas:

- I - Prioridade ao pedestre e ao ciclista;
- II - Acessibilidade e Mobilidade;
- III - Espaços públicos atraentes e seguros;
- IV - Harmonia entre a natureza e as amenidades urbanas;
- V - Sustentabilidade do ambiente construído.

§ 1º A solicitação deverá conter, ainda, os seguintes documentos:



Município de Tubarão

- a) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Certidão de Registro emitida pelo Cartório de Registro, conforme o caso;
- b) Comprovante de Inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- c) Cronograma de Atividades e de Implantação do Projeto, com previsão de conclusão;
- d) Cópia do RG e CPF dos Componentes do Quadro Societário, se pessoa jurídica;
- e) Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa de Falência e Concordata.

§ 2º As empresas ou empreendedores que deixarem de cumprir os requisitos previstos nesta lei terão suas solicitações indeferidas.

Art. 5º O período do benefício fiscal será definido através dos seguintes critérios e pontuação, sendo que cada característica do projeto terá validade de 1 (um) ponto:

	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
I - Prioridade ao pedestre e ao ciclista	1 Ponto	5 Pontos
II - Acessibilidade e Mobilidade	1 Ponto	5 Pontos
III - Espaços públicos atraentes e seguros	1 Ponto	5 Pontos
IV - Harmonia entre a natureza e as amenidades urbanas	1 Ponto	5 Pontos
V - Sustentabilidade do ambiente construído	1 Ponto	5 Pontos

§ 1º A prioridade ao pedestre e ao ciclista prevista pelo projeto será avaliada através da previsão de características, conforme abaixo:

- a) Calçadas com piso tátil;
- b) Ciclovia em ao menos 20% (vinte por cento) do empreendimento;
- c) Espaço para prática de esportes;
- d) Faixas de segurança elevadas;
- e) Sinalização horizontal e vertical para pedestres e ciclistas.

§ 2º A acessibilidade e mobilidade prevista pelo projeto será avaliada através da previsão de características, conforme abaixo:

- a) Calçadas no padrão do município;
- b) Acessibilidade à cadeirantes e deficientes visuais;
- c) Largura mínima do arruamento principal de 15 metros, incluindo calçadas e ciclovias;
- d) Sinalização de trânsito;
- e) Projeto contemplar implantação de abrigos para transporte público no padrão do Município.

§ 3º A previsão de espaços públicos atraentes e seguros estabelecido pelo projeto será avaliada através da previsão de características, conforme abaixo:



Município de Tubarão

- a) Instalação de câmeras de segurança;
- b) Compartilhamento do monitoramento das câmeras de segurança com o poder público;
- c) Instalação de mobiliário urbano;
- d) Espaço público urbanizado que contemple a instalação de equipamentos para realização de atividades e manifestações culturais.

§ 4º A harmonia entre a natureza e as amenidades urbanas previstas pelo projeto será avaliado através da previsão de características, conforme abaixo:

- a) Lixeiras em pontos estratégicos;
- b) Ruas arborizadas;
- c) Calçadas jardinadas;
- d) Calçadas amplas acima do padrão prevista na legislação municipal;
- e) Área destinada a preservação e com acesso ao público.

§ 5º A sustentabilidade do ambiente construído prevista pelo projeto será avaliado através da previsão de características, conforme abaixo:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Lixeiras para coleta seletiva;
- e) Sistema de geração de energia fotovoltaica.

Art. 6º O somatório da pontuação obtida no artigo 5º, parágrafos 1º ao 5º, deverá ser aplicado na tabela abaixo a fim de classificar o empreendimento na faixa de pontuação:

FAIXA	Pontuação
A	21 a 25 Pontos
B	11 a 20 Pontos
C	05 a 10 Pontos

Art. 7º Os empreendimentos obterão o benefício fiscal de 100% do IPTU de acordo com a classificação por faixa, conforme descrito a seguir:

FAIXA	PRAZO DO BENEFÍCIO
A	6 ANOS
B	4 ANOS



Município de Tubarão

C	2 ANOS
---	--------

Art. 8º Após a sua conclusão, o empreendimento deverá passar por vistoria do Município, que validará a implantação do benefício fiscal.

§ 1º Se, durante a construção do empreendimento, houver alteração do projeto original, a empresa ou empreendedor deverá submeter o novo projeto e respectivo memorial descritivo do empreendimento para nova análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos moldes do artigo 4º desta lei.


§ 2º Na hipótese de não execução do projeto original, o empreendimento ficará sujeito ao lançamento de ofício dos impostos devidos no período de vigência dos incentivos fiscais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

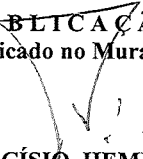
Tubarão, SC, 06 de dezembro de 2019.


JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal


TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.


TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal